



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

OBRIGA AS AGÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º.Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Nova Venéca-ES, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º.Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único – O tempo máximo de atendimento referido no artigo 2º, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art.3º.As agências bancárias tem o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art.4º. O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até 5 (cinco) reincidências;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª Reincidência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento à presente "medida cautelar inominada", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de provimento liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON municipal, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à agência bancária denunciada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aos 12 dias do mês de dezembro de 2000.


FRANCISCO DIOMAR FORZA
PREFEITO MUNICIPAL

Informativo
392 (RE-432789)

Título
Competência Municipal e Tempo em Fila de Banco

Artigo

O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do Município de Criciúma - SC para manter a vigência da Lei Municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99). RE 432789/SC, rel. Min. Eros Grau, 14.6.2005. (RE-432789)

RE 432789

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.432789**ORIGEM:SC RELATOR: MIN. EROS GRAU****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****RECTE.(S): COORDENADOR DO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA****ADV.(A/S): ISOLDE ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)****RECDO.(A/S): BANCO DO BRASIL S/A****ADV.(A/S): MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)****ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
27/06/2005	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 18, de 14/06/2005 -
14/06/2005	JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - CONHECIDO E PROVIDO	Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª. Turma, 14.06.2005.
02/06/2005	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PRIMEIRA TURMA	PAUTA Nº 14/2005 -
25/05/2005	PEÇO DIA PARA JULGAMENTO	1ª Turma Em 25/05/2005 15:40:51
28/03/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
02/03/2005	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
23/02/2005	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE
03/02/2005	DECISÃO DO RELATOR	DECISÃO DE 01/02/2005 - DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
04/11/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
04/11/2004	JUNTADA	DA PET. Nº 101727/2004
27/09/2004	PETIÇÃO	101727/2004 - BANCO DO BRASIL S/A - REQUER A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E APRESENTA NOME PARA CONSTAR DE PUBLICAÇÕES.
17/09/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/09/2004	DISTRIBUIDO	MIN. EROS GRAU

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 767-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
REQUERIDO(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO
DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS

DECISÃO: Trata-se de "medida cautelar inominada", com pedido de provimento liminar (fls. 02/16), requerida com o objetivo de viabilizar a suspensão dos efeitos de decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2000.01.1.040942-0 (fls. 153/164).

O exame da postulação cautelar ora formulada pela parte requerente permite concluir que esta, em última análise, pretende obter, desta Suprema Corte, com a paralisação da eficácia executiva do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça local, a outorga de suspensividade ao recurso extraordinário que interpôs e que sofreu, na origem, juízo positivo de admissibilidade (fls. 245/247).

A análise da causa, em que interposto o recurso extraordinário em questão, evidencia que o "writ" mandamental deduzido pelo Banco do Brasil S/A foi denegado em ambos os graus de jurisdição (fls. 90/92 e 153/164), eis que a sentença denegatória do mandado de segurança foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Cabe verificar, desse modo, preliminarmente, se se revela viável, ou não, na espécie, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário em questão.

Entendo que não, pois - considerada a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência - mostra-se processualmente incabível, em situações como a destes autos, a pretendida concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo.

É que o Banco do Brasil S/A pretende "garantir o normal funcionamento de todas as agências do Requerente no Distrito Federal, determinando-se ao PROCON-DF que se abstenha da prática de

qualquer ato que importe em fechamento ou restrição ao normal funcionamento de tais agências, até o trânsito em julgado do recurso Extraordinário, cujo efeito suspensivo se requer na presente cautelar" (fls. 15/16 - grifei).

Na realidade, o eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora requerente em nada a beneficiaria.

É que, já havendo decisões negativas, todas elas contrárias à parte ora requerente, inexistente, quanto a esta, qualquer situação favorável a ser preservada (ou a ser restaurada) em seu benefício, tornando absolutamente inviável - presentes tais circunstâncias - a pretendida concessão da medida cautelar ora postulada, cujo deferimento resultaria destituído de utilidade, pois - não custa enfatizar - a instituição financeira em questão sucumbiu perante ambas as instâncias judiciais que julgaram o mandado de segurança por ela impetrado.

Essa específica condição da ação, em se tratando de cautelares que têm por fim a outorga de efeito suspensivo a recurso que não o possui, revela-se determinante para o conhecimento, ou não, da referida medida de tutela, consoante decidiu o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da Pet 929-AgR/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

Mesmo que se concedesse, no entanto, a eficácia suspensiva ora postulada - neutralizando-se, desse modo, efeitos gerados pelo acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça local -, ainda assim remanesceriam, no caso, os efeitos da denegação da ordem mandamental fundados em título judicial autônomo resultante da própria sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (Processo nº 040.942-0/00 - 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - fls. 90/92).

Desse modo, revela-se ausente, na espécie, o necessário interesse legitimador da pretensão de ordem cautelar deduzida pela parte ora requerente, o que faz incidir, no caso, diretriz jurisprudencial claramente desautorizadora do acolhimento do pleito em questão:

"Ação cautelar inominada.

Liminar indeferida, por dirigir-se contra decisão negativa, sem haver situação favorável ao requerente, a preservar.

Inversão de risco em que, ademais, incidiria a concessão da medida, a também recomendar o seu indeferimento."

(RTJ 164/892, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

"RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - UTILIDADE E NECESSIDADE. Tratando-se de impugnação a acórdão que implicou a confirmação da sentença, cai no vazio o requerimento formulado em demanda cautelar no sentido de se lhe emprestar efeito suspensivo. É que, com este, passa a subsistir a sentença que acabou confirmada."

(Pet 863-Agr/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"Petição. Medida cautelar incidental. Questão de ordem

.....
- Ambas as Turmas desta Corte (assim no agravo regimental na Petição n° 863 e na Petição n° 2.192) têm entendido que falta interesse de agir para propor medida cautelar inominada que vise a dar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento a decisão de primeiro grau contrária ao recorrente, porquanto esse efeito suspensivo cairia no vazio, uma vez que não retiraria a permanência da eficácia dessa decisão de primeiro grau. Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar."

(Pet 2.525-QO/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Nem se diga, de outro lado, que a parte ora requerente - por haver supostamente deduzido pretensão à outorga de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional - a este faria jus, sem incidir, contudo, nas restrições precedentemente mencionadas.

Ainda que se mostrasse lícito reconhecer essa possibilidade, mesmo assim reclamar-se-ia, para tal efeito, mais do que o simples "fumus boni iuris", pois, para tal propósito, o ordenamento positivo impõe que se satisfaça a exigência da verossimilhança da pretensão de direito material (CPC, art. 273, "caput"), a significar, tratando-se de recurso extraordinário, a ocorrência de uma "muito forte probabilidade, para não dizer extrema probabilidade - o que é mais do que ocorre com 'fumus boni iuris' - de o recorrente vir a sair vitorioso quando esta Corte decidir a questão em causa" (Pet 2.768-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Cabe assinalar, no ponto, por relevante, que esse entendimento vem sendo reiteradamente afirmado, por esta Suprema Corte, em sucessivas decisões sobre o aspecto ora referido (RTJ 183/955, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 457-MC/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AC 301-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Pet 2.696-QO/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.393-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.784-QO/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

"Não se trata de imprimir efeito suspensivo ao apelo extremo porque as decisões anteriores foram contrárias à pretensão da requerente. Cuida-se, neste processo, de antecipação da tutela requerida no próprio recurso, cujo deferimento depende do 'convencimento de verossimilhança, que se traduz em muito forte probabilidade de o recorrente vir a sair vitorioso no julgamento do recurso extraordinário' (Pet 2.696-QO, Relator Ministro Moreira Alves, entre outros precedentes). (...)."
(AC 613-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Entendo, considerado o contexto ora em exame, que se acha descaracterizada, na espécie, a própria verossimilhança da alegação deduzida pela parte ora requerente.

É que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de processo no qual se registrava situação idêntica à de que ora se cuida, veio a proclamar a plena legitimidade da competência local para disciplinar o mesmo tema versado na ora questionada Lei nº 2.529/2000 (art. 3º, na redação dada pela Lei nº 2.547/2000) editada pelo Distrito Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por sua colenda Primeira Turma, ao julgar o RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, reconheceu assistir, ao Município, competência, para, mediante lei local, dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, vindo a confirmar, por isso mesmo, a plena validade jurídico-constitucional do diploma legislativo editado com tal conteúdo.

Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, que o Distrito Federal, considerada a norma inscrita no art. 32, § 1º, da Constituição, também dispõe de igual competência, eis que são atribuídas, a essa pessoa estatal, "as competências legislativas reservadas aos (...) Municípios".

No julgamento mencionado, esta Suprema Corte assinalou que o Município, ao editar a legislação questionada, nada mais fez senão exercer, de modo legítimo, a competência que lhe outorgou a

Constituição da República, notadamente aquela que se acha inscrita em seu art. 30, inciso I.

Cumpra referir, ainda, por oportuno, que esta Corte em casos envolvendo o questionamento da competência municipal para obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências, também tem repellido a alegação de que o Município não disporia de semelhante poder normativo (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU), fazendo-o em julgamentos nos quais reconheceu ausente qualquer situação de conflito com as atribuições privativas da União Federal ou de seus desmembramentos administrativos:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Todas as considerações ora expendidas, especialmente aquelas que aludem ao recentíssimo julgamento do RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU (também relativo a "writ" mandamental impetrado pelo Banco do Brasil S/A), revestem-se de significativa importância, pois descaracterizam, como já enfatizado, a verossimilhança das alegações que essa instituição financeira deduziu na presente sede cautelar.